

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1559632 - SC (2015/0247105-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO AMARAL
ADVOGADOS : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC021728
JONATAS BATISTA - SC025612
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE NÃO SE AFIGURA IRRISÓRIO. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE QUANTIA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DE SUAS CONCLUSÕES SEM REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A pretendida majoração da indenização por dano moral exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta instância. Isso porque foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal fixou o valor de R\$ 10.000,00, consignando inclusive a inexistência de critérios objetivos e compatíveis com as provas dos autos para a majoração pleiteada.

3. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia estabelecida pela Corte de origem em R\$ 10.000,00. Nesse contexto, a inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno do PRESENTANTE MINISTERIAL a que se nega provimento.

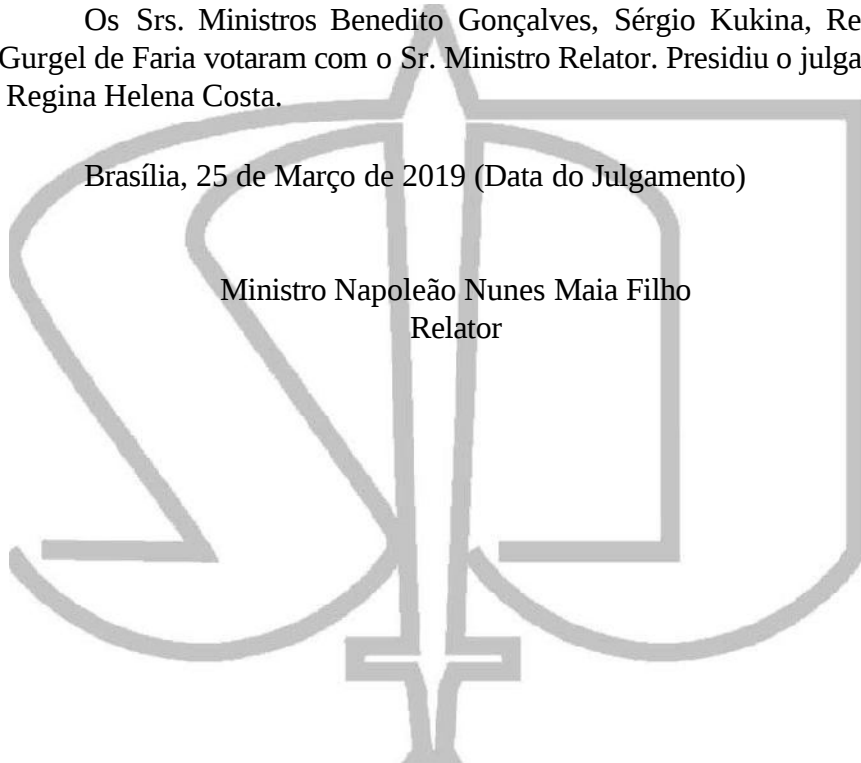
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.632 - SC
(2015/0247105-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO AMARAL
ADVOGADOS : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC021728
JONATAS BATISTA - SC025612
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRETENSA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MONTANTE DE R\$ 10.000,00 QUE NÃO SE AFIGURA IRRISÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DA AUTARQUIA E DO PRESENTANTE MINISTERIAL AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 491/495).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante reitera, em suma, que seria irrisório o valor da indenização, arbitrada pela Corte de origem em R\$ 10.000,00, considerando o lucro potencialmente auferido pelo réu com a sua infração às normas ambientais.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de

dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 504/509). É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.632 - SC
(2015/0247105-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO AMARAL
ADVOGADOS : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC021728
JONATAS BATISTA - SC025612
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE NÃO SE AFIGURA IRRISÓRIO. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE QUANTIA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DE SUAS CONCLUSÕES SEM REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A pretendida majoração da indenização por dano moral exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta instância. Isso porque foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal fixou o valor de R\$ 10.000,00, consignando inclusive a inexistência de critérios objetivos e compatíveis com as provas dos autos para a majoração pleiteada.

3. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia estabelecida pela Corte de origem em R\$ 10.000,00. Nesse contexto, a inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno do PRESENTANTE MINISTERIAL a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.632 - SC
(2015/0247105-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO AMARAL
ADVOGADOS : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC021728
JONATAS BATISTA - SC025612
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, a pretendida majoração da indenização por dano moral exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta instância. Isso porque foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal fixou o valor de R\$ 10.000,00, consignando inclusive a *inexistência de critérios objetivos e compatíveis com as provas dos autos* para a majoração pleiteada (fls. 387).

4. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia estabelecida pela Corte de origem em

R\$ 10.000,00. Nesse contexto, a inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Destaque-se que o *lucro auferido pelo réu* (fls. 501), utilizado pela parte agravante como fundamento para seu pleito recursal, não encontra qualquer comprovação específica nos autos, como se colhe do acórdão recorrido (fls. 387).

6. Na realidade, as próprias razões recursais deixam claro que esse suposto lucro é apenas uma *estimativa geral*, concluída a partir de pesquisa do SEBRAE sobre o setor de marmoraria (fls. 501/502), e portanto sequer diz respeito à situação específica da parte agravada.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do PRESENTANTE MINISTERIAL.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.559.632 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0247105-8

Número de Origem:

50003642220124047208 SC-50003642220124047208

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : ANTONIO AMARAL

ADVOGADOS : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC021728
JONATAS BATISTA - SC025612

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ANTONIO AMARAL

ADVOGADOS : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC021728
JONATAS BATISTA - SC025612

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019